



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000783/2006-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.059 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Não se caracteriza o lançamento por homologação quando não ocorre o pagamento antecipado, hipótese em que o prazo de que dispõe o Fisco para a constituição do crédito tributário é regido pelo disposto no artigo 173, I do CTN.

ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULOS. BENEFÍCIOS INDIRETOS.

Se não houver prova da utilização, nas atividades operacionais da empresa, de veículo objeto de arrendamento mercantil, o valor da respectiva contraprestação deverá ser incluído na remuneração do beneficiário, sob pena de incidência do imposto, exclusivamente na fonte.

PAGAMENTO SEM CAUSA OU RELATIVO A OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Uma vez não comprovada a causa ou a operação que motivou os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, é legítima a incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Designado como redator ad hoc o Conselheiro Ronnie Soares Anderson.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Redator *Ad Hoc*

Participaram do presente julgamento, na Sessão do dia 05/07/2017, os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Bianca Felícia Rothschild, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Maurício Nogueira Righetti e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Participaram do presente julgamento, na Sessão do dia 07/03/2018, os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Júnior.

Relatório

Na condição de Redator *ad hoc*, transcrevo a seguir, em seu inteiro teor, o relatório lido pela relatora Bianca Felícia Rothschild na sessão de julgamento de 05/07/2017.

De acordo com o TVF (fl. 491 e segs), no trabalho realizado na empresa para verificação do cumprimento das verificações obrigatórias relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do ano calendário de 2001, foram constatadas irregularidades que levaram a constituir o crédito tributário do Imposto de Renda na Fonte.

Desta forma, em relação ao recorrente, no ano calendário de 2001, foram constatadas irregularidades que levaram a constituir o crédito tributário do Imposto de Renda na Fonte, a saber:

- 1- Desembolsos com leasing indevidamente contabilizadas em despesas operacionais;
- 2- Pagamentos efetuados cuja operação não foi comprovada (AGT, Sítio e honorários advocatícios).

Transcreve-se relatório da decisão recorrida que reflete a ocorrência dos fatos:

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de fls. 262 a 295, **incidente sobre pagamentos de benefícios indiretos e pagamentos sem causa ou relativos a operação não comprovada**, conforme previsto nos artigos 674, § 1º, e 675 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR - Decreto nº 3.000/1999).

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 245 a 252, consignou-se o que segue:

- a empresa registrou, em conta de despesa (521012 — Arrendamento Mercantil), valores relativos a contraprestação de arrendamento mercantil de veículos de luxo, carros de passeio, sem nenhuma relação com a produção ou comercialização dos produtos (veículos relacionados as fls. 245 e 246);

- na conta 521014 (Honorários Advocatícios), a empresa apresenta registrados valores de despesas por serviços prestados por Evio Marcos Cilião, diretor presidente da empresa no ano-calendário fiscalizado, em contrapartida as contas 20700003 (Contas a Pagar) e 2009000 (Fornecedores);

- no exame dessas contas, verifica-se que há registros de pagamentos feitos por cheque, nominais a Evio Marcos Cilião, contabilizados em contrapartida conta Bancos, que a empresa foi intimada a justificar;

- parte deles foram justificados como pagamentos feitos pela aquisição de títulos (T.D.A.), outros por serviços prestados e outros não foram justificados;

- os cheques emitidos e pagos ao Sr. Evio como sendo pagamentos por serviços prestados são considerados pagamentos feitos cuja operação não foi comprovada;

- os cheques que se destinaram aos pagamentos pela compra de títulos, conforme planilha composta pelo vínculo da data do pagamento do cheque e vencimento do título, serão considerados pagamentos feitos por causa comprovada;

- os demais, cuja razão não foi comprovada e nem mesmo demonstrada, serão tratados também como pagamentos sem causa;

- a contribuinte apresenta ainda registrados nas contas 20720003 e 20090000 valores de cheques destinados as empresas AGT - ADM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., CNPJ nº 61.182.036/0001- 28, e SÍTIO DO ENGENHO ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS, CNPJ nº 00.710.579/0001-86;

- foi solicitada por meio de termo de intimação a identificação do bem ou direito adquirido e/ou outra razão econômica desses pagamentos, porém nenhum documento foi apresentado;

- os pagamentos estão contabilizados a crédito da conta Banco e a débito das contas 102723 e 102724 (Adiantamento de Fornecedores);

- não foram comprovados a compra do terreno e o pagamento conforme contrato, se ocorreu por recebimento de um bem, de direitos, de serviços ou quitação de empréstimo;

- são recursos entregues a terceiros e, para a operação registrada, não foi apresentada qualquer justificativa, demonstração, esclarecimento e muito menos documento;

- deve ser observado:

1) SÍTIO DO ENGENHO, AGT e VILLAGE são empresas que têm como responsável perante o Fisco o Sr. Alfons Gardemann, CPF nº 349.968.269-91, presidente da Pado conforme AGO de 30/04/2001;

2) Evio Marcos Cilião, CPF nº 363.768.769-00, no ano-calendário de 2001 era diretor-presidente da Pado, conforme contratos de aquisição de títulos;

3) os veículos arrendados (citados no Termo de Verificação Fiscal) na maioria têm como cedente nos contratos de arrendamento o Sr. Alfons Gardemann ou o Sítio do Engenho;

4) na conta 20720003 foram registrados a crédito como aquisição dois veículos de luxo: uma BMW 323 preta e um Jeep Cherokee;

5) a empresa tem em sua declaração de rendimentos do ano-calendário fiscalizado a informação na Ficha 45 de que possui dinheiro em espécie nos Estados Unidos e nas Ilhas Virgens (Britânicas) e direitos por empréstimo a empresa sediada no Uruguai.

- em anexo ao Termo de Verificação Fiscal, consta o demonstrativo dos cheques utilizados nos pagamentos a Evio Marcos Cilião, Sítio do Engenho, A.G.T. Empreendimentos e à Village, com a especificação da data, nº do lançamento, valor, nº do cheque, banco sacado (Demonstrativo nº 1, fls. 253 a 257), além do demonstrativo do reajustamento da base de cálculo do imposto (Demonstrativo nº 2, fls. 258 a 261).

Cientificada do lançamento em 17/05/2006, a interessada apresentou em 14/06/2006 a impugnação de fls. 299 a 305, acompanhada dos documentos de fls. 306 a 309. Alega, em síntese, o que segue:

- ocorreu a extinção do prazo de que dispõe o Fisco para efetuar os lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos até 17/05/2001, em virtude de homologação tácita;

- quanto aos pagamentos de leasing de veículo, o lançamento se estriba em conjecturas desprovidas de embasamento fático e jurídico;

- a escrituração do contribuinte faz prova em seu favor das operações devidamente contabilizadas;

- a fiscalização considerou os veículos suntuosos e desnecessários a atividade da empresa, sem prova do valor dos bens arrendados (apenas são citadas as prestações do arrendamento), nem quanto à sua destinação;

- o pressuposto de que os veículos arrendados seriam de uso particular dos sócios, gerentes ou administradores, sem prova nos autos, não produz a certeza suficiente a ensejar a tributação;

- ainda que se considere que os pagamentos efetuados a tal título devam ser adicionados ao lucro líquido para a apuração do lucro real, não se poderia deduzir que se tratam de benefícios indiretos, sujeitando-os ainda à tributação na fonte, sem prova da utilização dos veículos por sócios, gerentes ou diretores, sob pena de inobservância do princípio da tipicidade;

- a empresa tem sede em São Paulo e indústria em Cambé, norte do Paraná, o que justifica a utilização de veículos de melhor porte para garantir a segurança e reduzir o desconforto no transporte de técnicos especializados, representantes e inspetores oficiais nacionais e internacionais;

- no tocante aos pagamentos feitos às fornecedoras AGT e Sítio do Engenho, tratam-se de empresas formalmente constituídas e com situação regular;

- foram devidamente contabilizados os pagamentos efetuados à AGT Administradora e Empreendimentos, ao Sítio do Engenho Ltda. e à Village Praça de Leilões e Eventos Ltda., bem como a emissão de cheques nominais a essas empresas, conforme já consta nestes autos e nos autos do Processo nº 19515.000782/2006-17;

- no que diz respeito aos contratos de mútuo, desconsiderados pela fiscalização, assinala-se que, com o crédito que o Sítio do Engenho possuía perante a Pado, foi adquirida participação societária nesta empresa;

- se o Fisco quisesse desconsiderar os pagamentos, cujos beneficiários estão claramente identificados, deveria provar que os recursos não ingressaram em tais empresas;

- ainda que o pagamento não fosse justificável, não significa que se omitiu o beneficiário;

- todos os pagamentos estão plenamente identificados, à exceção de um, no valor de R\$ 60.000,00, datado de 02/04/2001, lançado no Diário contra a conta 21005116;

- trata-se de pagamento efetuado à Village Praça de Leilões e Eventos, conforme cópia do cheque anexada aos processos;

- havendo prova de quem recebeu o valor pago, pode o Fisco dirigir-se ao beneficiário para tributá-lo como convier, pois, de outra forma, tributar exclusivamente na fonte e ainda exigir tributo do recebedor sobre o mesmo fato gerador é configurar *bis in idem*, vedado pelo ordenamento jurídico;

- em relação aos pagamentos efetuados à Advocacia Evio Marcos Cilião, também não procede o lançamento, posto que foi claramente identificado o beneficiário;

- há diversas notas fiscais para as quais foi efetuada a devida retenção do imposto na fonte, conforme DIRF relativas ao período, já de posse da Receita Federal;

- caberia ao Fisco intimar os beneficiários para prestar os esclarecimentos devidos, antes de reputar por inexistentes os pagamentos efetuados;

- a falta de intimação importa em nulidade do lançamento fiscal, que não observou o rito do procedimento de desconsideração dos negócios jurídicos, previsto no parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional.

Em sessão de julgamento de 23 de abril de 2009, a decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação da Recorrente, cuja acórdão encontra-se as fls. 759 e segs. e ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

PRELIMINAR. NULIDADE. Não há que se cogitar de nulidade do lançamento, sob a tese de inobservância do rito para a desconsideração de negócios jurídicos, se sequer restou demonstrada a existência de qualquer negócio jurídico a justificar os pagamentos realizados pela empresa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INAPLICABILIDADE. Não se caracteriza o lançamento por homologação quando não ocorre o pagamento antecipado, hipótese em que o prazo de que dispõe o Fisco para a constituição do crédito tributário é regido pelo disposto no artigo 173 do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001

ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULOS. BENEFÍCIOS INDIRETOS. Se não houver prova da utilização, nas atividades operacionais da empresa, de veículo objeto de arrendamento mercantil, o valor da respectiva contraprestação deverá ser incluído na remuneração do beneficiário, sob pena de incidência do imposto, exclusivamente na fonte.

PAGAMENTO SEM CAUSA OU RELATIVO A OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. Uma vez não comprovada a causa ou a operação que motivou os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, é legítima a incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/08/2009, conforme comprovante às fls. 818 o contribuinte apresentou tempestivamente, fl. 820 e segs., em 01/09/2009, o recurso voluntário repisando seus argumentos em relação a decadência e trazendo a baila nova argumentação em relação ao IRRF, aduzindo, em síntese que:

1. Conforme o acórdão recorrido, tais despesas foram glosadas em razão de a recorrente não ter comprovado a efetividade das mesmas, tampouco a sua vinculação as atividades empresas, gerando, assim, a tributação exclusiva na fonte.

2. No ordenamento jurídico vigente, infere-se que houve a eleição de determinados elementos de prova para demonstrar a efetividade dos negócios efetuados. Certos atos são provados pelo respectivo contrato, outros pela emissão de notas fiscais, pela emissão de faturas e duplicatas etc., de acordo com a sua natureza jurídica. Além disso, no que se refere ao imposto de renda, para que tais negócios possam ser deduzidos como despesas, é preciso que se refiram à atividade exercida, consubstanciando gastos necessários, normais e usuais. O problema, contudo, está em definir o *que* vem a ser a "necessidade", a "normalidade" e a "usualidade", o que implica diretamente no ônus da prova.

3. Não se nega que as despesas, para serem dedutíveis, devem estar ligadas às atividades da empresa. Tal ligação, entretanto, pode se revelar de várias maneiras.

4. Mediante análise de precedentes, conclui que a "necessidade", a "normalidade" e a "usualidade" da despesa não significa a sua vinculação direta com o objeto social da empresa, mas sim que possa, de alguma forma, ainda que indiretamente, contribuir para o desenvolvimento das atividades.

5. É válido afirmar que a escrituração das despesas, de forma regular e nos ditames legais, contrariamente ao exposto na autuação e no acórdão recorrido, são presumidamente válidas, cabendo ao Auditor Fiscal demonstrar a sua desconexão às atividades da empresa. De igual forma, os contratos, notas fiscais e faturas apresentadas fazem prova da validade dos negócios a que se referem, cabendo ao Fisco a prova do contrário.

6. Apresentando o contribuinte inúmeros documentos que demonstram a efetividade das despesas, tal como se deu neste caso, e dizendo a necessidade de cada um deles, é incabível considerá-los como "remunerações indiretas" e, a partir daí, constituir o respectivo IRRF.

7. Cabe ao Fisco comprovar cabalmente a entrega dos recursos a terceiros, sem os quais o lançamento é nulo, o que demonstra o ônus da prova atribuído ao Fisco de demonstrar a ilicitude das operações praticadas, o que não se vislumbra neste particular, já que a transferência de todos os recursos foi legítima e devidamente identificada.

8. Pretendeu o Auditor que fosse demonstrada a estrita vinculação dos veículos adquiridos com as atividades da empresa — sabe-se ia como —, sendo que tais automóveis, por estarem cedidos aos diretores, representam remuneração indireta, passível, portanto, de dedução. De igual modo, constam na contabilidade, devidamente registrados, os pagamentos efetuados pela recorrente às empresas AGT Administradora e Empreendimentos, Sítio do Engenho Ltda. e Village Praça de Leilões e Eventos Ltda., lançados nos livros Diário e Razão, inclusive com os respectivos cheques nominiais emitidos, conforme cópias já apresentadas.

9. O que fez o Auditor Fiscal, bem como o acórdão recorrido, nada mais foi do que impor um ônus probatório impossível de ser cumprido.

10. De certo que a escrituração no lucro real demanda contabilidade mais acurada, estritamente baseada em documentos que lastreie. Contudo, no caso, tal escrituração se deu de forma regular, sendo toda a documentação apresentada. Mais do que isso, o absurdo grau de detalhamento pretendido pelo Fisco implica na impossibilidade imaterial da produção da prova, o que refoge à razoabilidade e à proporcionalidade das circunstâncias concretas.

11. Sendo assim, requer, com base nas provas já apresentadas na impugnação, seja reformado o acórdão recorrido, anulando-se totalmente o auto de infração.

12. Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso voluntário, reformado-se o Acórdão nº 16-21.150, no sentido de se anular o lançamento tributário, nos termos desta defesa.

13. Requer, ainda, seja a recorrente intimada, em tempo hábil, acerca da inclusão do recurso em Pauta de Julgamento, viabilizando-se, assim, a realização de sustentação oral.

É o relatório.

Esse foi o relatório da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson - Redator *Ad Hoc*

Transcrevo a seguir, em seu inteiro teor, o voto lido pela relatora Bianca Felícia Rothschild na sessão de julgamento de 05/07/2017. A i. relatora foi transferida para a 1ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) antes da conclusão da votação, que veio a ocorrer na sessão de julgamento realizada em 07 de março de 2018.

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 03/08/2009, o contribuinte interpôs o mesmo no dia 01/09/2009. Atendendo também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Decadência

Não obstante a recorrente alegar que se trata de lançamento por homologação e por isso, estar o lançamento sujeito as regras de decadência do art. 150, parágrafo 4 do CTN, entendo na esteira da decisão do STF que tal dispositivo somente seria aplicável caso houvesse pagamento antecipado.

Inexistente o pagamento antecipado, deve ser aplicada a regra geral prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, pela qual o prazo decadencial se inicia a partir do exercício seguinte aquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

In casu, não houve o pagamento antecipado do imposto de renda, cuja incidência, exclusiva na fonte, ocorre na data do pagamento de benefícios indiretos ou relativo a operação não comprovada.

Na esteira do que conclui o voto condutor da decisão da DRJ, em relação as obrigações tributárias objeto do lançamento, o Fisco poderia realizar o lançamento ainda em 2001. Portanto, o prazo mencionado no artigo 173, inciso I, do CTN começaria a fluir em 1º de janeiro de 2002 e se esgotaria em 31 de dezembro de 2006.

Como o sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 17 de maio de 2006, não se acolhe a arguição de extinção do prazo para a constituição do crédito tributário.

Leasing

Alega a recorrente que não havendo nos autos provas da destinação ou utilização dos veículos por sócios, gerentes ou diretores, é de se julgar improcedente o lançamento do imposto de renda na fonte como benefício indireto.

A DRJ, por sua vez, alega que "*se não houver prova da utilização do veículo nas atividades operacionais da empresa, o respectivo dispêndio deverá ser incluído na remuneração do beneficiário, ainda que seja um terceiro em relação à pessoa jurídica, sob pena de incidência do imposto, exclusivamente na fonte, na forma do artigo 675 do RIR/1999.*"

Argumenta a recorrente que a empresa tem sede em São Paulo, mas sua indústria fica em Cambé-PR. Argumenta que utiliza tais veículos para os respectivos traslados, com a finalidade de transportar técnicos, representantes, inspetores e etc. Defende que o arrendamento de veículos de melhor porte não tem interesse em ostentar luxo, mas sim garantir maior segurança e reduzir desconforto na viagem, minimizando altos custos do transporte aéreo.

Concordo com os argumentos da fiscalização de que (fl. 497): "*Os veículos: Mercedes, Scenic, Cherokee não são veículos de serem utilizados na comercialização ou na produção de bens. São veículos de passeio, de uso particular dos sócios, diretores e gerentes.*"

No mesmo sentido alega a fiscalização na fl. 491: "*A empresa registrou em conta de despesa, valores relativos a contraprestação de arrendamento mercantil de veículos de luxo, carros de passeio; tipo de veículos que só são utilizados no transporte de administradores, diretores e gerentes da empresa, sem nenhuma relação com a produção ou comercialização dos produtos.*"

Em relação ao fato da fabrica ser distante da matriz em São Paulo, é, deveras, fato facilmente comprovado através de consulta a rede mundial de computadores, no entanto entendo que tal argumento perde força quando se constata, também através de consulta a internet que há vôos disponíveis entre São Paulo e aeroporto próximo a fabrica.

Vale observar, ademais, que em análise dos termos de arrendamento, consta como cessionário, em muitos casos, o presidente da empresa Sr. Alfons Gardemann (fl. 18) e, em outros casos o Sítio do Engenho, de propriedade do mesmo Sr. Alfons Gardemann, indicando, desta forma, que tais veículos eram deveras de uso particular, mas tiveram seu ônus de pagamento repassado do contribuinte, na forma de contrato de cessão (ex.: fl.88). Vejamos:

1) Veiculo Mercedes Benz ML 320 ano de fabricação 1998 modelo 1999

Cor prata-Placa CPD 5550

Arrendador BCN Leasing Arrendamento Mercantil

Arrendatário- Alfons Gardemann- cedente

Cessionária- Pado S/A Industrial, Comercial e Importadora

Valor da contraprestação- R\$ 5.789,20 —Período:janeiro a dezembro 2001

2) Veículo Mercedes Benz A-190 ano de fabricação 2000-modelo 2001

Cor azul- Placa ALL 5555-

Arrendador- ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A

Arrendatária- Pado S/A Indl Coml e Importação

Valor da contraprestação- R\$ 1.956,62 —Período: janeiro a dezembro 2001

Novembro e dezembro/2000- R\$ 3.913,24

3)-Veiculo Audi-3- 1.8T ano de fabricação e modelo 2000

Cor prata-Placa AAG 8668

Arrendador- BRADESCO LEASING S/A

Arrendatário- Sitio do Engenho Adm., e Part. Imobiliárias Ltda-Cedente

Cessionária- Pado S/a Industrial, Comercial e Importadora

Valor da contraprestação- R\$ 1.994,48 -Período: janeiro a dezembro/2001

08 11 e 12/2000-R\$3.988,96

4) Veículo- Mercedes Bens- ML 430- ano da fabricação 2000-modelo 2001-

Arrendador- BCN Leasing Arrendamento Mercantil S/A

Arrendatária- Pado S/A Industrial, Comercial e Importadora

Valor da contraprestação R\$ 6.564,50 -Período: fevereiro a dezembro/2001

5) Veículo importado-MERCEDES ML 320- ano e modelo fabricação 1998-

Arrendador- Alfons Gardemann

Arrendatária - Pado S/A Industrial, Comercial e Importadora

Valor da contraprestação R\$ 5.789,20 -Período: janeiro a dezembro/2001

6) Leasing —Renaut/Scenic RXE 2.0- ano/modelo fabricação 2000- cor verde

Arrendadora - ABN AMR arrendamento Mercantil

Arrendatária- Sitio do Engenho Administração, Emp. e Partic. Imobiliárias

Ltda- CNPJ 00.710.579/0001-86-Cedente

Cessionária Pado S/A Industrial, Comercial e Importadora-

Valor da contraprestação-R\$ 1.640,15 -Período: janeiro a dezembro/2001 e de setembro a dezembro/2000

7) Leasing Jeep Cherokee- placa KLR 0426 ano- modelo 1998- cor preta-

Arrendatário Alfons Gardemann

Arrendadora- Fináustria Arrendamento Mercantil S/A S/A- contrato particular de cessão direitos do Sr. Alfons — diretor presidente para Pado- Data do contrato- 07/01/2000.

Valor contraprestação- R\$ 4.027,85 —Período: janeiro a dezembro/2001

Total R\$ 48.334,20

8) Veículo- Mercedes Benz ML 430 ano de fabricação e modelo-1999

Arrendador-Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Arrendatária-Pado S/A Indl Com Importadora

Valor da contraprestação- R\$ 8.132,06- A partir de dezembro/2001

9) Leasing Renaut/Scenic Azul

Valor da contraprestação- R\$ 1.606,88 -Período: janeiro a maio e dezembro 2001

Outro ponto que denuncia o é trecho do próprio Recurso Voluntário em que o contribuinte confessa que os veículos eram utilizados por diretores (fl. 842): "*Pretendeu o Auditor que fosse demonstrada a estrita vinculação dos veículos adquiridos com as atividades da empresa — sabe-se ia como —, sendo que tais automóveis, por estarem cedidos aos diretores, representam remuneração indireta, passível, portanto, de dedução.*"

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso, tendo em vista que não são veículos comprovadamente utilizados nas atividades de produção de bens e são utilizados por gerentes e diretores da empresa, que devem ser considerados como benefício indireto para fins do IRRF.

Pagamentos a Evio Marcos Cilião, AGT, Sítio do Engenho

Conforme Termo de Verificação Fiscal, na conta 521014- Honorários Advocáticos a empresa apresenta registrado valores de despesas por serviços prestados por Evio Marcos Cilião, diretor presidente da empresa nesse ano calendário fiscalizado (2001), valores contabilizados em contrapartida conta 20700003-Contas a Pagar e 2009000 Fornecedores.

No exame desta contas se verifica que ha registros de pagamentos feitos por cheque, nominais a Evio Marcos Cilião, contabilizados em conta banco, que a empresa foi intimada a justificar. Parte deles foram justifica pagamentos feitos pela aquisição de títulos de T.D.A , outros pelos serviços prestados não foram justificados. Os cheques emitidos e pagos ao Sr. Evio como sendo pagamentos por serviços prestados foram considerados pagamentos feitos cuja operação não foi comprovada.

A fiscalização considerou que os cheques que se destinaram aos pagamentos pela compra de títulos eram pagamentos feitos por causa comprovada e os demais, cuja razão não foi comprovada e nem mesmo demonstrada, foram tratados também como pagamentos sem causa.

Tendo em vista a falta de apresentação de documentação comprobatória mesmo em sede de recurso voluntário em relação a natureza do pagamento em questão, voto pela procedência do lançamento.

Quanto à existência de retenção informada em DIRF, relativa a notas fiscais emitidas pela Advocacia Evio Marcos Cilião, verifica-se, em consulta à fl. 378, que a recorrente informa haver retido a importância de R\$ 3.120,85, sob o código 1708 (IRRF - Serviços Prestados por Pessoa Jurídica).

Entretanto, o beneficiário indicado no Demonstrativo nº 1 (fl. 253), anexo ao Termo de Verificação Fiscal, é a pessoa física Evio Marcos Cilião.

Além disso, os rendimentos discriminados na DIRF em referencia não coincidem com os valores relacionados no citado Demonstrativo nº 1, tampouco foi demonstrado que tiveram a mesma motivação. Outrossim, a incidência verificada nos autos é exclusiva na fonte, diversamente da retenção informada na DIRF mencionada. Ademais, em sede do julgamento administrativo presente, não cabe efetuar compensação tributária, que possui rito próprio.

Ademais, conforme averiguado pela fiscalização, a empresa apresenta registrado também nas conta 20720003 e 20090000 valores de cheques destinados a empresa AGT- ADM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA

CNPJ 61.182.036/0001-28 E SITIO DO ENGENHO ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS, CNPJ -00.710.579/0001-86.

Conforme se identifica pelos autos, foi solicitado através do Termo de Intimação a identificação do bem ou direito adquirido e/ou outra razão econômica desses pagamentos. No entanto, conforme alegado pela fiscalização, nenhum documento foi apresentado. Tampouco há qualquer inovação probatória em suas peças de defesa, desta forma, voto pela procedência do julgamento.

A recorrente, limita-se a afirmar que os valores pagos ao Sítio do Engenho vinculam-se a contrato de mútuo. Todavia, a efetividade do mútuo deveria ser demonstrada pela apresentação de prova da transferência de recursos do patrimônio daquela empresa para a atuada, o que não foi feito.

CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o acima, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Com base nessas considerações, que acompanhei, decidiu o Colegiado por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson